



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- C Assessoria Jurídica
- C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- C Comissão de Ordem Social
- C Comissão de Administração Pública
- C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 7.927/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 07/05/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CASA DO PRODUTOR RURAL EXPEDITO JOSÉ PEREIRA (*1937 +2023).

Autor: Mesa Diretora

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Apresentado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>31 / 06 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Luiz Roberto</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7927 / 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: CASA DO PRODUTOR RURAL VEREADOR EXPEDITO PARANÁ (EXPEDITO JOSÉ PEREIRA) (*1937 +2023).

Autores: Vereadores Elizelto Guido, Dr. Arlindo Motta Paes, Miguel Júnior Tomatinho, Ely da Autopeças, Igor Tavares, Gilberto Barreiro, Dionicio do Pantano e Oliveira Altair.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CASA DO PRODUTOR RURAL VEREADOR EXPEDITO PARANÁ (Expedito José Pereira) a atual “Casa do Produtor”, localizada na Av. Antônio Mariosa (perimetral), nº 2.288, centro – pátio do Terminal Rodoviário.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de junho de 2024.


Elizelto Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 7927 / 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CASA DO PRODUTOR RURAL EXPEDITO JOSÉ PEREIRA (*1937 +2023).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CASA DO PRODUTOR RURAL EXPEDITO JOSÉ PEREIRA a atual "Casa do Produtor", localizada na Av. Antônio Mariosa (perimetral), nº 2.288, centro – Pátio da Rodoviária.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

Dr. Arlindo Motta Paes
1º VICE-PRESIDENTE

Elizelto Guido
PRESIDENTE DA MESA

Igor Tavares
1º SECRETÁRIO

Ely da Autopeças
2º VICE-PRESIDENTE

Miguel Júnior Tomatinho
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Expedito José Pereira nasceu em janeiro do ano de 1937, filho de Afonso José Pereira e Rita Cândida Pereira, natural de Pouso Alegre, MG.

Homem simples, teve suas raízes na roça, produtor rural dedicado ao cultivo da terra. "Expedito Paraná" como era conhecido, foi uma pessoa dedicada à família, cuidou e zelou pelo bem-estar de seus irmãos acometidos por problemas de saúde.

Expedito Paraná queria ajudar na expansão da cidade, então resolveu entrar na política, e no primeiro mandato do Prefeito Dr. Simão Pedro trabalhou como voluntário na construção de estradas, pontes, mata-burros e atuou também no cascalhamento das estradas, sendo ele o doador do cascalho.

Pelo seu anseio de querer ser ainda mais atuante candidatou-se a vereador, mas infelizmente não obteve sucesso em seu primeiro pleito. Porém não desistiu, tentou novamente e foi eleito como 2º vereador mais votado da cidade nas eleições de 1996, e foi reeleito, em 2000. Mesmo saindo da política o Senhor Expedito nunca parou com seus trabalhos em prol da cidade.

Infelizmente com o passar dos tempos sua saúde já não era com a de outrora, e acabou adoecendo, debilitado ficou por nove meses acamado e sua vivacidade foi se esvaindo, e em 10/06/2023 com 86 anos veio a falecer.

O Senhor Expedito Paraná cumpriu sua missão e nos deixou muita saudade. Seu filho Vitor José Pereira foi quem relatou essa história e deixou uma mensagem: "é com muito orgulho que relato a história do meu grande herói, que a partir de agora está olhando por todos nós junto de Deus".

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

Dr. Arlindo Motta Paes
1º VICE-PRESIDENTE

Elizelto Guido
PRESIDENTE DA MESA

Igor Tavares
1º SECRETÁRIO

Ely da Autopeças
2º VICE-PRESIDENTE

Miguel Júnior Tomatinho
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7ZWVMWT21Y9H4YRH>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7Z WV-MWT2-1Y9H-4YRH

Elizeto Guido

Vereador - Presidente

Assinado em 03/05/2024, às 12:56:30



Ely da Autopeças

Vereador - 2º Vice-Presidente

Assinado em 03/05/2024, às 13:43:36



Igor Tavares

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 06/05/2024, às 16:33:01

Dr. Arindo Motta Paes

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 07/05/2024, às 12:36:12

Miguel Júnior Tomatinho

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 07/05/2024, às 16:22:47

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE - <https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar>

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7Z WV-MWT2-1Y9H-4YRH

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37552-030 - Fone: (35) 3429-6501 | 3429-6502 | Site: www.cmpa.mg.gov.br



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre 11 de junho de 2024



Ofício 31/2024

À

Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Pouso Alegre

Com os nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para solicitar a V. Sa. a correção do Projeto de Lei 7927/2024, para incluir entre parênteses, após o nome do homenageado a sua alcunha e nome com o qual o mesmo era conhecido na sociedade, qual seja: **(Vereador Expedito Paraná)**.

Tal correção se faz necessária para que o projeto de lei tenha o alcance desejado, visto que o homenageado não é conhecido por seu nome de registro, mas tão somente pelo apelido: vereador Expedito Paraná.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04
946602607

Assinado de forma
digital por ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2024.06.11
14:02:00 -03'00'

Elizelto Guido
PRESIDENTE DA MESA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 7927 / 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: CASA DO PRODUTOR RURAL VEREADOR EXPEDITO PARANÁ (EXPEDITO JOSÉ PEREIRA) (*1937 +2023).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CASA DO PRODUTOR RURAL VEREADOR EXPEDITO PARANÁ (Expedito José Pereira) a atual "Casa do Produtor", localizada na Av. Antônio Mariosa (perimetral), nº 2.288, centro – pátio do Terminal Rodoviário.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Expedito José Pereira nasceu em janeiro do ano de 1937, filho de Afonso José Pereira e Rita Cândida Pereira, natural de Pouso Alegre, MG.

Homem simples, teve suas raízes na roça, produtor rural dedicado ao cultivo da terra. "Vereador Expedito Paraná" como era conhecido, foi uma pessoa dedicada à família, cuidou e zelou pelo bem-estar de seus irmãos acometidos por problemas de saúde.

Expedito Paraná queria ajudar na expansão da cidade, então resolveu entrar na política, e no primeiro mandato do Prefeito Dr. Simão Pedro trabalhou como voluntário na construção de estradas, pontes, mata-burros e atuou também no cascalhamento das estradas, sendo ele o doador do cascalho.

Pelo seu anseio de querer ser ainda mais atuante candidatou-se a vereador, mas infelizmente não obteve sucesso em seu primeiro pleito. Porém não desistiu, tentou novamente e foi eleito como 2º vereador mais votado da cidade nas eleições de 1996, e foi reeleito, em 2000. Mesmo saindo da política o Senhor Expedito nunca parou com seus trabalhos em prol da cidade.

Infelizmente com o passar dos tempos sua saúde já não era com a de outrora, e acabou adoecendo, debilitado ficou por nove meses acamado e sua vivacidade foi se esvaindo, e em 10/06/2023 com 86 anos veio a falecer.

O Senhor Expedito Paraná cumpriu sua missão e nos deixou muita saudade. Seu filho Vitor José Pereira foi quem relatou essa história e deixou uma mensagem: "é com muito orgulho que relato a história do meu grande herói, que a partir de agora está olhando por todos nós junto de Deus".

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D6660K03WUB13S5D>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D666-0K03-WUB1-3S5D

Ely da Autopeças

Vereador - 2º Vice-Presidente

Assinado em 11/06/2024, às 14:51:06



Igor Tavares

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 11/06/2024, às 14:57:29



Miguel Júnior Tomatinho

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 11/06/2024, às 15:04:32

Elizelto Guido

Vereador - Presidente

Assinado em 11/06/2024, às 15:15:23

Gilberto Barreiro

Vereador

Assinado em 11/06/2024, às 15:20:00

Dr. Arlindo Motta Paes

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 11/06/2024, às 15:28:45

Dionício do Pantano

Vereador

Assinado em 11/06/2024, às 15:33:54

Oliveira Altair

Vereador

Assinado em 11/06/2024, às 16:34:33

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE - <https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar>

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D666-0K03-WUB1-3S5D

* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: EXPEDITO JOSE PEREIRA
Registro Geral: MG - 1774644
Nome do Pai: AFONSO JOSE PEREIRA
Nome da Mãe: RITA CANDIDA PEREIRA
Data de Nascimento: 26/01/1937
Naturalidade: POUSO ALEGRE / MG
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 14 h. 24 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 17/04/2024

Autoridade Policial:

ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 27730772

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



Q X

P.º



Google

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 06 de maio de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.927/2024**, de **autoria da Mesa Diretora**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CASA DO PRODUTOR RURAL EXPEDITO JOSÉ PEREIRA (*1937 +2023).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se CASA DO PRODUTOR RURAL EXPEDITO JOSÉ PEREIRA, a atual “Casa do Produtor”, localizada na Avenida Antônio Mariosa (Perimetral), nº 2.288, centro – Pátio da Rodoviária.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA:

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA:

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais **diretamente às suas necessidades imediatas**.*

(...)



Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.**

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.** (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.



Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa, antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

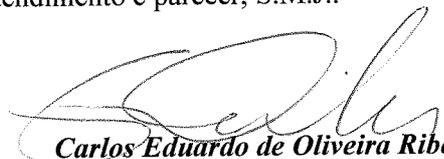
QUÓRUM:

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.927/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.927/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CASA DO PRODUTOR RURAL VEREADOR PARANÁ (EXPEDITO JOSÉ PEREIRA) (*1937 +2023).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.927/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CASA DO PRODUTOR RURAL VEREADOR PARANÁ (EXPEDITO JOSÉ PEREIRA) (*1937 +2023).**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;
- II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

O Projeto de Lei nº 7.927/2024, em análise passa a denominar CASA DO PRODUTOR RURAL EXPEDITO JOSÉ PEREIRA a atual “Casa do Produtor”, localizada na Av. Antônio Mariosa (perimetral), nº 2.288, centro – Pátio da Rodoviária.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.927/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de junho de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2024.06.11 15:14:10 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL Assinado de forma digital por MIGUEL
SIMIAO SIMIAO PEREIRA
PEREIRA JUNIOR:07969256
660
JUNIOR:0796 Dados: 2024.06.11
9256660 17:02:44 -03'00'

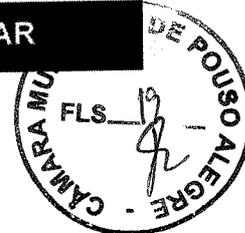
Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

ARLINDO CESAR DA MOTTA Assinado de forma digital por ARLINDO
PAES CAMANDUCAIA E CESAR DA MOTTA PAES
SILVA:53249828653 CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653
Dados: 2024.06.11 15:17:29 -03'00'

Arlindo Da Motta

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.927/2024, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: CASA DO PRODUTOR RURAL VEREADOR EXPEDITO PARANÁ (EXPEDITO JOSÉ PEREIRA) (*1937 +2023).

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 7.927/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.927/20224, que dispõe sobre a denominação de prédio público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹. Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

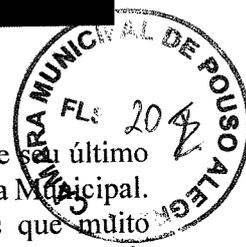
VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal. A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em; http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic as_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_dir eito_a_memoria.pdf).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

¹Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.927/2024.**

Pouso Alegre, 28 de maio de 2024.

MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
56660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.06.11 15:15:33 -03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2024.06.11 15:27:39 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário